SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005993-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Willian Kopp

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor William Kopp propôs a presente ação contra a ré Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro DPVAT, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 18.209,69, descontando-se o valor de R\$ 2.362,50, recebido administrativamente.

A ré, em contestação de folhas 24/51, suscita preliminar de comprovante de endereço não pertencente ao autor. No mérito aduz sobre a necessidade de realização de perícia médica, requer a improcedência do pedido, a utilização da tabela de danos pessoais, pede que os juros de mora sejam ser fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais deveram incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa.

Réplica de folhas 82/86.

Decisão saneadora de folhas 87/88.

Agravo de Instrumento de folhas 127/128.

Acórdão de folhas 168/172 deu provimento ao agravo.

O autor apresentou quesitos às folhas 07 e a ré às folhas 51.

Decisão de folhas 167 designou audiência de conciliação e avaliação médica, e declarou que a ausência à audiência acarretaria preclusão da prova.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O autor foi procurado por Oficial de Justiça para intimação acerca da audiência, tendo o meirinho aposto em sua certidão de folhas 187 que deixou de intimar o autor porque o endereço fornecido é da Agência dos Correios. Todavia, foi intimado por meio de seu procurador constituído (**folhas 178**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A audiência de conciliação restou infrutífera pelo não comparecimento do autor (confira folhas 192).

Decisão de folhas 196 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução.

Alegações finais da ré de folhas 199/203. O autor não apresentou alegações finais (**confira folhas 204**).

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

De início, a questão relativa ao comprovante de endereço que instruiu a inicial, de que não pertence ao autor só traz prejuízo ao próprio autor, como ocorreu nestes autos, já que o endereço por ele fornecido pertence à Agência dos Correios.

Ademais, o comprovante de residência não está no rol de requisitos previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo impertinente a alegação de irregularidade, uma vez que não se trata de documento indispensável à propositura da ação, conforme estabelece o artigo 320 do mesmo diploma.

Por outro lado, os documentos a que se refere o artigo 320 do Código de Processo Civil são aqueles indispensáveis ao desenvolvimento do processo, ou seja, aqueles relacionados com os fatos e com os fundamentos jurídicos do pedido, consistindo, na verdade, as provas documentais pelas quais o autor pretende demonstrar a verdade de suas alegações.

Ademais, pelo entendimento da ré somente aqueles que são proprietários de imóveis ou que possuem seu nome cadastrado junto às concessionárias de serviço público é que poderiam propor ações judiciais, o que não pode ser aceito.

Por tais razões, afasto a alegação posta como preliminar de que o comprovante de endereço não pertence ao autor.

No mérito, a ação é improcedente.

De acordo com o autor em sua peça vestibular, em razão do acidente de trânsito, veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor máximo.

Ocorre que, ao ser procurado por Oficial de Justiça para intimação de comparecimento à audiência, o meirinho constatou que o endereço se tratava da Agência dos Correios. Não obstante, o autor foi intimado por meio de seu defensor constituído, não apresentando qualquer justificativa quanto à sua ausência.

De acordo com o último parágrafo da decisão de folhas 167, o autor estava ciente de que sua ausência à audiência acarretaria preclusão da prova.

Não tendo comparecido à audiência, a decisão de folhas 196 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução, não tendo o autor se quer apresentado suas alegações finais (**confira folhas 204**).

Assim sendo, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possibilite a concessão da indenização pleiteada.

Nesse sentido:

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Autor que não compareceu ao IMESC na data designada para a realização do exame, tampouco comprovou o motivo da ausência. Preclusão da prova. Documento encartado aos autos que não esclarece se a invalidez é temporária ou permanente, nem indica o grau de comprometimento físico do segurado em decorrência do acidente. Requerente que não se desincumbiu do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Improcedência mantida. Recurso improvido (Relator(a): Gomes Varjão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 30/04/2015).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA